

**EMENDA Nº - PLEN**

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao art. 18 da MPV 936, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 18.** O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus à percepção de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de três meses.

*Parágrafo único.* Ato do Ministério da Economia disciplinará o disposto no *caput* deste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em tempos de crise, quase sempre o primeiro a sofrer com efeitos negativos é o trabalhador mais precário. A dignidade, todavia, deve estar presente em todas as relações e institutos que envolvem os contratos de trabalho. O salário, como contraprestação ao trabalho deve atender as necessidades básicas do trabalhador e às de sua família.

Não se pode, portanto, dispensar um tratamento diferenciado ao trabalhador intermitente só porque desenvolve suas atividades com alternância de período de prestação de serviço e de inatividade.

Por isso, deve ser assegurado a este trabalhador, no mínimo, um salário mínimo mensal para prover, ao menos, o básico de suas necessidades.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

